



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.109 - SP (2013/0063253-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : ELIZE ARAÚJO KITANO MATSUNAGA (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO DE FREITAS SANTORO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões que levaram ao desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, não há como se acolher os declaratórios.

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.109 - SP (2013/0063253-2)

EMBARGANTE : ELIZE ARAÚJO KITANO MATSUNAGA (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO DE FREITAS SANTORO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, *verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS PELA AUTORIDADE POLICIAL APÓS O OFERECIMENTO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO MAGISTRADO SINGULAR. PROVIDÊNCIAS QUE SE ENCONTRAM NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DOS DELEGADOS DE POLÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Conquanto não haja norma processual que permita expressamente a realização de novas diligências pela autoridade policial após a deflagração da ação penal, a conjugação dos artigos 6º, 9º, 10 e 13 do Código de Processo Penal revela a legalidade de tal procedimento.

2. Ainda que iniciado o processo criminal, nada impede que a autoridade policial prossiga com as investigações e reúna novos elementos de convicção, desde que necessários à elucidação dos ilícitos em apuração e obtidos no exercício de suas atribuições legais.

3. Não se exige que o Ministério Público ou o magistrado responsável pelo feito pleiteiem a realização de diligências complementares para que se mostre legítima a ação da autoridade policial após o oferecimento e recebimento da denúncia, uma vez que a sua atuação de ofício é determinada pela própria legislação processual penal, que lhe confere a atribuição de investigar as infrações penais.

4. Entendimento diverso impossibilitaria a autoridade policial de cumprir a sua missão constitucional e legal, condicionando o exercício de suas funções à prévia verificação da necessidade e utilidade da prova pelo órgão acusatório e pela autoridade judiciária, o que se revela de todo improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embora o Ministério Público seja o principal destinatário dos elementos de convicção reunidos no inquérito policial, o processo penal como um todo é orientado pelo princípio da verdade real, de modo que eventuais novas provas obtidas em sede inquisitorial, ainda que já iniciada a ação penal, podem e devem ser juntadas aos autos.

6. O simples fato de já haver processo penal deflagrado não altera a natureza das provas colhidas pela autoridade policial, que permanecem inquisitivas, prescindindo de contraditório para a sua obtenção, cuja validade para a formação da convicção do magistrado está condicionada à observância do preceito contido no artigo 155 do Código de Processo Penal.

7. Recurso desprovido." (e-STJ fls. 179/180).

Sustenta o patrono da embargante que o aresto impugnado seria omissivo, pois teria deixado de apreciar argumentos essenciais por ela apresentados, notadamente a ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da plenitude de defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV, LV e XXXVIII, da Constituição Federal.

Reitera que a autoridade teria prosseguido nas investigações sem que houvesse pedido do Ministério Público, que entendeu suficientemente demonstradas a autoria e a materialidade dos crimes, e ofereceu denúncia sem requerer qualquer diligência complementar.

Argumenta que com o início da ação penal, o inquérito policial deixaria de existir, motivo pelo qual todas as provas produzidas deveriam observar os postulados constitucionais acima referidos.

Afirma que a admissão da colheita de provas pela autoridade policial após o início da ação penal acarretaria insegurança jurídica, uma vez que até o dia anterior ao do julgamento pelo Tribunal do Júri poderiam surgir novas diligências surpresa, o que impediria a acusada de exercer plenamente o seu direito de defesa.

Requer o provimento dos aclaratórios para que sejam supridas e sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.109 - SP (2013/0063253-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, verifica-se que os embargos declaratórios foram opostos no dia 27.2.2015 (e-STJ fl. 192), tendo o aresto objurgado sido publicado aos 25.2.2015 (e-STJ fl. 186), pelo que se constata a sua tempestividade.

O artigo 619 do Código de Processo Penal disciplina que "*aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*", tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

Da análise do acórdão impugnado conclui-se que não há qualquer defeito a ser sanado, uma vez que esta colenda Quinta Turma explicitou adequadamente as razões pelas quais negou provimento ao recurso ordinário constitucional.

Consignou-se que embora não haja norma processual que permita expressamente a realização de novas diligências pela autoridade policial após a deflagração da ação penal, a conjugação dos artigos 6º, 9º, 10 e 13 do Código de Processo Penal revela a legalidade de tal procedimento (e-STJ fls. 183/184).

Ressaltou-se que ainda que iniciado o processo criminal, nada impede que a autoridade policial prossiga com as investigações e reúna novos elementos de convicção, desde que necessários à elucidação dos ilícitos em apuração e obtidos no exercício de suas atribuições legais (e-STJ fl. 184).

Esclareceu-se que, ao contrário do que sustentado pelos patronos da recorrente, não se exige que o Ministério Público ou o togado responsável pelo feito pleiteiem a realização de diligências complementares para que se mostre legítima a ação da autoridade policial após o oferecimento e recebimento da denúncia, uma vez que a sua atuação de ofício é determinada pela própria legislação processual penal, que lhe confere a atribuição de investigar as infrações penais (e-STJ fl. 184).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destacou-se que entendimento diverso impossibilitaria a autoridade policial de cumprir a sua missão constitucional e legal, condicionando o exercício de suas funções à prévia verificação da necessidade e utilidade da prova pelo órgão acusatório e pelo magistrado responsável pelo feito, o que se revela de todo improcedente (e-STJ fl. 184).

Concluiu-se, alfim, que o simples fato de já haver processo penal deflagrado não altera a natureza das provas colhidas pela autoridade policial, que permanecem inquisitivas, prescindindo de contraditório para a sua obtenção, cuja validade para a formação da convicção do magistrado está condicionada à observância do preceito contido no artigo 155 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 184).

Assim, não se constata nenhum defeito no julgado, tendo este Superior Tribunal de Justiça justificado, fundamentadamente, a licitude das provas reunidas pela autoridade policial após o início da ação penal.

Ao contrário, o que se observa é o puro e simples inconformismo do embargante com a solução dada por esta Corte à controvérsia, o que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. VALOR DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS PELO EMBARGANTE. R\$ 397,80 (TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS). 2. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 3. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Constatando-se a existência de erro material no acórdão embargado, possível a sua correção sem a atribuição de efeitos infringentes, haja vista que o valor do crédito tributário que o recorrente efetivamente deixou de recolher - R\$397,80 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) - não se configura irrisório, para o fim de aplicação do princípio da insignificância.

2. Da leitura da petição dos embargos não se alcança o tipo de complementação, integração ou esclarecimento que o acórdão embargado estaria a demandar. O recorrente não conseguiu demonstrar em que hipótese a decisão impugnada teria violado o art. 619 do Código de Processo Penal. Na verdade, busca rediscutir e reverter parte da decisão objeto do acórdão embargado, o que não se mostra possível em embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para que conste, como valor dos tributos não recolhidos pelo embargante, a quantia de R\$ 397,80 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos). (EDcl no RHC 39.897/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 304, C.C O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE, DÚVIDA OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nenhuma obscuridade, ambiguidade, dúvida ou omissão macula o acórdão embargado. O Embargante, em verdade, pretende rediscutir as questões já satisfatoriamente analisadas pelo acórdão combatido.

Todavia, os declaratórios não servem para tal propósito.

2. Este Superior Tribunal de Justiça aplicou corretamente o direito à espécie e não extrapolou seu mister constitucional de interpretar a lei federal. A Terceira Seção deste Sodalício, no EREsp 1.154.752/RS, assentou o entendimento de que a confissão espontânea é circunstância relativa à personalidade do agente, tão preponderante quanto à reincidência. Logo, não afastou a incidência do art. 67 do Código Penal, mas sim harmonizou os institutos ao texto legal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 208.298/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Em arremate, é necessário esclarecer que o julgador não é obrigado a rebater cada uma das teses aventadas pelas partes ao proferir decisão nos autos, tampouco se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões resistidas, exatamente como se deu na hipótese em análise.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece que "*não se configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles*" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

Na mesma esteira são os julgados desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. QUESITOS. REDAÇÃO AMPARADA EXORDIAL, LIBELO E DENÚNCIA. CONCORDÂNCIA DA DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que, ao julgar determinada causa, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes quando os fundamentos adotados bastarem para dirimir a controvérsia

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1279927/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 619 E 610 DO CPP. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, as questões trazidas, citando os dispositivos legais que entende pertinentes para a resolução da controvérsia, tampouco está obrigado a decidir a matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente se já decidiu a questão sob outros fundamentos, inexistindo violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1220895/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013)

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0063253-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 36.109 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 052.12.003475-3 1322239720128260000 1729007220128260000 RI001EVOL0000

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZE ARAÚJO KITANO MATSUNAGA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIANO DE FREITAS SANTORO
FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELIZE ARAÚJO KITANO MATSUNAGA (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO DE FREITAS SANTORO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.